



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ORIENTAÇÃO Nº 47

Assunto: orienta acerca da utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes da interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont.

CONSIDERANDO que o Brasil é membro do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF), organismo intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo¹;

CONSIDERANDO que o Brasil assumiu o compromisso de seguir as recomendações do Gafi, entre elas, a Recomendação 29², que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de uma unidade de inteligência financeira (UIF) com jurisdição nacional e com autonomia operacional;

CONSIDERANDO que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a UIF brasileira e faz parte do Grupo de Egmont, ao qual o Brasil aderiu em 28 de maio de 1999;

CONSIDERANDO que o Grupo de Egmont é um organismo internacional pertencente ao sistema de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e reúne um conjunto de 164 UIFs unidas em uma plataforma segura para troca de informações de inteligência, com o objetivo de combater esses crimes³;

CONSIDERANDO que uma UIF é um órgão central nacional responsável por receber, analisar e disseminar às autoridades competentes informações não usuais que podem representar indícios de crimes previstos na Lei nº 9.613/98, não sendo de sua competência realizar investigações, bloquear valores, deter pessoas, realizar interrogatórios e outras atividades dessa natureza;⁴

CONSIDERANDO que a produção de inteligência financeira consiste em realizar a análise das informações recebidas e, se forem identificados fundados indícios de

¹<https://www.gov.br/coaf/pt-br/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>

²<https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>

³<https://egmontgroup.org/>

⁴<https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo ou de outros ilícitos, produzir relatórios de inteligência financeira (RIF);

CONSIDERANDO que o RIF visa a dar conhecimento aos seus destinatários de informação que pode ser útil para o emprego de diligência probatória, mas não se presta, por si, como esse meio de prova;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos RIFs podem ser insuficientes e que, nesses casos, deve-se melhorar a informação;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros com atuação na área criminal sob sua coordenação a adotar as seguintes providências relacionadas aos relatórios de inteligência financeira (RIFs) resultantes da interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont:

1. No caso de as informações constantes no RIF serem insuficientes, deve-se buscar seu melhoramento a partir de:

a) Pesquisa no RADAR <https://portal.mpf.mp.br/radar2/>;

b) Pesquisa em fontes abertas por meio do portal e-evidence <https://portal.mpf.mp.br/eevidence/investigacao/ferramentas-osint>, além das informações sobre possíveis rastreamentos no exterior, já acessível em <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/sci-rede-aiamp-corrupcao>. Nesses casos, pode haver, em princípio, 3 (três) cenários:

b.1) Não se encontram informações suficientes para o início de uma investigação - arquivamento com essas diligências documentadas: arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR;

b.2) São encontradas informações que permitam investigação absolutamente dissociada do conteúdo do RIF (raro): arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR e abre uma investigação 100% independente. Nesse cenário, eventuais medidas judiciais são totalmente dissociadas dos conteúdos do RIF, até porque seriam afetadas apenas a providências na jurisdição interna;

b.3) São encontradas informações que permitam investigação associada ao conteúdo do RIF: promoção de pedido de cooperação internacional, com indicação do elemento informado no RIF (número da conta bancária, operação suspeita etc) e pede as providências associadas, sendo a mais comum, o afastamento do sigilo bancário transnacional.

Aprovada na 209ª Sessão de Coordenação, de 5 de setembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

2. No caso do item b.3., seria possível o emprego das informações contidas no RIF para instruir o pedido de cooperação, sem, todavia, fazer menção direta à UIF estrangeira de onde provieram os dados utilizados, observando-se o seguinte:

2.1) A menção à UIF estrangeira poderá infringir as regras de intercâmbio e de proteção do comunicante estabelecidas pelo Grupo de Egmont, e poderia significar o comprometimento o fluxo de informações futuras para a UIF do Brasil;

2.2) Deve ainda ser evitada a juntada do PDF do RIF do Coaf ao pedido de cooperação jurídica internacional.

3) A partir dessas observações, destacam-se as seguintes conclusões:

3.1) Os relatórios derivados da análise operacional das UIFs geralmente têm a natureza de informações de inteligência, e devem agregar valor aos relatórios recebidos e, conseqüentemente, seu uso é considerado confidencial;

3.2) O RIF deve ser preservado com a devida proteção de sua confidencialidade pelo destinatário que acessa seu conteúdo, incluindo as fontes que serviram de base para sua elaboração;

3.3) Os RIFs não substituem os processos judiciais ou investigativos;

3.4) O RIF não substitui a diligência policial ou os processos de cadeia de custódia da informação, devido aos poderes e a natureza de inteligência desses relatórios;

3.5) A inclusão do RIF no expediente judicial poderia, em certa medida, violar não apenas a confidencialidade do seu conteúdo, mas também, em alguns casos, a integridade física do funcionário da UIF e do noticiante, ou da pessoa singular ou coletiva que, de boa-fé, reportar;

3.6) Para garantir o uso adequado do RIF, considera-se relevante que no quadro do princípio da liberdade probatória que rege em alguns países, estão previstas certas salvaguardas, por exemplo:

3.6.1) Deve-se ter em mente o possível inconveniente de invocar um RIF como fonte de prova, uma vez que são provenientes de uma jurisdição administrativa e seu uso irrestrito poderia comprometer a confiança no sistema preventivo.

3.6.2) Também seria positivo garantir que os RIFs não serão utilizados para justificar ou encobrir a omissão ou ausência de procedimento investigativo pelas autoridades competentes habilitadas legal ou constitucionalmente para isto.

3.7) O RIF constitui uma contribuição preliminar essencial que ajuda as autoridades e os destinatários competentes a conseguirem direcionar seus esforços de forma eficiente no desenvolvimento de investigações e no levantamento de provas;

Aprovada na 209ª Sessão de Coordenação, de 5 de setembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3.8) Por sua natureza de inteligência, seu uso não se justifica para levantar acusações judiciais ou procedimentos administrativos baseados exclusivamente no RIF;

3.9) Qualquer solicitação dirigida pela autoridade judiciária competente à UIF deve ser atendida por um pedido devidamente fundamentado com base em processo criminal, devendo ser pelos meios formais relevantes;

3.10) As ações administrativas pertinentes e necessárias do processo de carregamento e comunicações de operações suspeitas, que devem ser tratados tanto pelo RIF quanto pela própria UIF, não devem ser consideradas causa de responsabilidade criminal por delação, uma vez que o objetivo é perseguir os criminosos e branqueadores, mas não àqueles que, de boa-fé, depositam a sua confiança nas autoridades e denunciam suspeitas.

4) Atendida a cooperação, pode-se iniciar uma investigação com base nos elementos por ela fornecidos e arquivar o RIF, facultando o acesso à parte eventualmente investigada, na linha da SV 14/STF⁵.

5) Exemplo de despacho:

Apresento em apartado pedido de cooperação jurídica internacional, a ser enviado pela SCI.

Em havendo êxito na diligência, será aberto outro procedimento e arquivado o presente (franqueado o acesso a quem passaria ser investigado, por seu defensor), com o fim de se assegurar a não utilização do RIF como meio de prova.

6) Na formulação do pedido de cooperação, vislumbra-se duas alternativas:

6.1) A primeira: pode-se simplesmente pedir a conta;

6.1.1) Uma vez que, para o pedido de cooperação, a sua declaração, o affidavit, tem a força de prova, a origem da informação tende a não ser questionada. Se houver o questionamento no Brasil, a solução dada no despacho anteriormente destacado.

6.2) A alternativa possível, uma vez que não há como mencionar o RIF, seria usar da formatação das alegações normalmente feitas em países de common law, que:

6.2.1) Possui “fundadas razões para acreditar”/“razões obtidas por meio fiável que não pode ser declinado” que o requerido da medida

⁵ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

possui a conta “x” (se encontrar qualquer relato por fonte autônoma, melhor ainda);

6.2.2) Apurou-se ainda que o requerido apresenta-se a justa causa;

6.2.3) Pedem-se a confirmação da titularidade e as diligências relacionadas.

OBSERVAÇÕES:

A) Mais uma vez a fiabilidade das duas declarações será a sustentação do pedido.

B) Em ambos os casos, se houver pedido de esclarecimento (o que não seria provável), antes da formalização da resposta, poderia tentar esclarecer o expediente usado, com o fim de não expor o RIF encaminhado.

C) Nesses casos, também é oportuno contatar o COAF para que, pela Rede de Egmont, a UIF do país de destino possa auxiliar na tramitação do pedido em questão.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00359821/2022 NOTA DE ORIENTAÇÃO nº 47-2022**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **05/09/2022 19:32:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **06/09/2022 08:34:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **05/09/2022 19:05:04**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cddd16ce.928e3887.3fb06060.37b789e6